
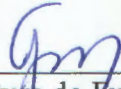




Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

 Ano 2014 Poder Legislativo Municipal <i>Plenário das Deliberações</i>		
Protocolo N.º586, Liv. 24, Fls. ____ Em 08/09/2014. às 13:55hs.  _____ Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	Nº.499/2014

Autor: **Vereador ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO-PT (1º Secretário)**

Senhor Presidente:

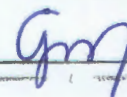
Indico à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, seja enviado expediente ao Prefeito de Barra do Garças, solicitando que encaminhe a esta Câmara Municipal, o Projeto de Lei, nos moldes da minuta abaixo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 08 de setembro de 2014.

ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)
Vereador-PT
1º Secretário

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de **08 SET. 2014**



Minuta do Projeto de Lei

PROJETO DE LEI N.º /2014, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a adicional sobre o salário base.

§ 1º O servidor que fizer jus a adicional de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não se incorporando ao vencimento ou provento, cabendo ao chefe imediato do servidor comunicar ao setor de Recursos Humanos a cessação do direito à percepção do referido adicional.

Art. 2º Haverá permanente controle das atividades dos servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante será afastada, enquanto durarem a gestação e a lactação, das operações e locais considerados insalubres ou perigosos e passará a exercer suas atividades em locais onde não haja incidência de tais condições.

Art. 3º O servidor que desenvolva atividades e operações envolvendo agentes biológicos e passíveis de serem considerados insalubres receberão adicionais nos seguintes percentuais:

I - insalubridade de grau máximo - 40% (quarenta por cento) do salário base vigente - para atividades ou operações em contato permanente com:

a) pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;

b) laboratório de análise clínica e histopatologia;

c) gabinete de autópsias, anatomia e histonotomopatologia;

d) carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectam contagiosas, tais como carbúnculos, brucelose e tuberculose, entre outras;

e) hospitais, serviços de emergência, enfermarias;

II - insalubridade de grau médio - 20% (vinte por cento) do salário base vigente - para atividades e operações em contato permanente com pacientes, animais ou material infectocontagiosos em:

- a) ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- b) esgotos - galerias e tanques;
- c) lixo urbano - coleta e industrialização;
- d) laboratórios - trato com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- e) cemitério - exumação de corpos;
- f) estábulo de animais deteriorados.

III - insalubridade de grau mínimo - 10% (dez por cento) do salário base vigente - para atividades e operações que envolvam atividades com agentes químicos, entre eles:

- a) atividades permanentes de superfície em operações a seco, com britadores, peneiras e classificadores;
- b) pintura a pistola ou manual, ao ar livre, com pigmentos compostos de chumbo.

§ 1º O disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes não previamente esterilizados.

§ 2º O disposto nas alíneas "c" e "d" do inciso II deste artigo aplica-se tão somente ao pessoal técnico.

Art.4º No caso de incidência de mais um fator de insalubridade, será considerado para concessão do adicional o de grau mais elevado.

Art.5º São consideradas atividades ou operações perigosas àquelas que, por natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis, explosivos, energia elétrica e radiações ionizadas, em condições de risco acentuado.

Art.6º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor adicional de 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário base vigente.

Parágrafo único. Serão consideradas atividades perigosas àquelas definidas pelo Ministério do Trabalho.

Art.7º O servidor que habitualmente exercer atividades penosas receberá adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário base vigente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. É considerada penosa à atividade que acarrete acentuado desgaste físico ou psíquico aos que a exerçam de modo continuado, na forma do regulamento.

Art.8º A caracterização e a classificação de insalubridade, periculosidade serão realizadas obrigatoriamente por médico habilitado em Medicina do Trabalho, através de perícia técnica e preenchimento de laudo pericial de caracterização de insalubridade ou penosidade, com homologação por Junta Médica Oficial do Município.

Art.9º Os serviços executados em caráter eventual nos locais insalubres não serão considerados para fins de concessão de adicionais.

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

O projeto apresentado é de grande relevância, pois se constitui em possibilidade real de minimizar distorções muito sérias que afetam a saúde do servidor público municipal em todas as esferas.

Para implementar o projeto, a Prefeitura adotará medidas tendentes a eliminar ou pelo menos minimizar a insalubridade e a periculosidade porventura existentes nas condições de trabalho, seja através da alteração de métodos e processos de trabalho, seja através do fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) ou de equipamentos de proteção coletiva (EPC).

O exercício de atividades em condições de insalubridade assegura ao servidor o direito ao adicional respectivo, que será de 10%, 20% ou 40% Com base na Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores, o grau de insalubridade e periculosidade será calculado sobre o Valor Padrão de Referência do Município, dependendo do fato de ser mínimo, médio ou máximo, respectivamente, o grau da insalubridade, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho, aplicáveis aos empregados sujeitos à legislação trabalhista.

ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)

Vereador-PT
1º Secretário